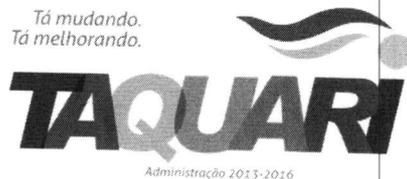




**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Administração 2015-2016

**PARECER JURÍDICO N. 503/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2022**  
**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**REQUERENTE: ABORGAMA DO BRASIL LTDA**  
**MEMORANDO N.: 121/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2022**, que tem como objeto a contratação de uma empresa especializada para realizar a coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos contaminados, tipos A, B e E, com o fornecimento, em regime de comodato, dos recipientes para o correto acondicionamento dos resíduos.

A presente impugnação foi manejada dentro do prazo legal, em 04 de novembro de 2022. Na mesma data foi encaminhada a Procuradoria Jurídica para parecer. Em 08 de novembro de 2022, foi solicitado pela área jurídica manifestação da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, em relação aos termos da impugnação.

Após 8 (oito) meses de conclusão com a secretaria de origem o expediente retorna a Procuradoria Jurídica acompanhado da seguinte manifestação: **“A Secretaria da Saúde de Taquari - RS atesta por meio desta, a incapacitação de resposta do seguinte ato da Empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA., inscrita**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBRAE**



no CNPJ/MF sob O 2 05.462.743/0009-54, com endereço na Estrada Rincão do Pinheiros, SIN, Distrito de Passo Raso, Triunfo - RS, CEP 95.840-000, que por intermédio de seu representante legal in fine assinado, veio, respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado. Ret. Pregão Eletrônico n. 36/2022.”

## II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019<sup>1</sup>, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **04 de novembro de 2022**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

### **22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

**22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

<sup>1</sup> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital licitatório.

### **III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

A empresa impugnante manejou a presente impugnação se mostrando contrária às seguintes exigências constantes do edital licitatório e da minuta de contrato, em relação a proibição de qualquer das partes ceder ou transferir total ou parcial, os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento sob a alegação de que ao possibilitar a subcontratação a municipalidade amplia a possibilidade de disputa.

**17. DAS CONDIÇÕES PARA INICIO DOS TRABALHOS E PRAZO:**  
**17.7. É defeso de qualquer das partes ceder ou transferir total ou parcial, os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.**

#### **CLÁUSULA QUARTA IV.**

**Do prazo e condições da prestação de serviço:**

(...)

**IV.7. É defeso de qualquer das partes ceder ou transferir total ou parcial, os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato.**

Também apresenta irresignação em relação a qualificação técnica, em especial o item 9.11.2, sob a alegação que tal exigência restringe mercado, tentando fazer crer, que tal exigência obriga que a empresa esteja situada no Estado do Rio Grande do Sul.

#### **9.11. Qualificação Técnica:**

(...)

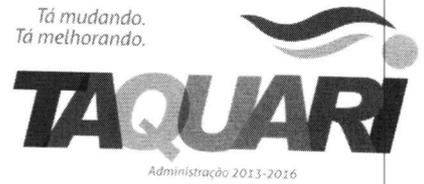
**9.11.2. Licença Ambiental para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos – grupos A, B e E, emitida**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



*pelo Órgão Ambiental competente do Estado do Rio Grande do Sul;*

Em relação aos itens 9.5 e 9.6 requer a impugnante a retificação a exclusão e/ou retificação dos mesmos, sendo que no segundo caso aponta a necessidade ressalva no sentido de que a diferenciação se resume aos documentos, sob a alegação que tais exigências impede que tais atestados contenha CNPJ Diferente.

**9.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.**

**9.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.**

## IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

### IV.1 Da impossibilidade de subcontratação

Em relação à possibilidade de subcontratação, cabe dizer que em síntese a empresa requer a alteração do item em comento, com expressa permissão de subcontratação parcial dos serviços, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admido, em cada caso, pela Administração.**  
**- grifo nosso -**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Analisando-se o disposto na Lei nº 8.666/93, verifica-se que a decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo, já que o verbo nuclear do comando legal é “poderá”, ou seja, constitui poder discricionário da gestão. Dessa forma, o entendimento é pela manutenção do edital nos termos em que se encontra.

#### IV.2 Da exigência legal de licenciamento ambiental no RS

Independentemente da localização da sede da empresa, uma vez que a mesma realize transporte de produtos e/ou resíduos perigosos dentro dos limites do estado do RS, cuja origem e o destino compreendem municípios do estado do Rio Grande do Sul, esta necessita de licenciamento ambiental da FEPAM, pois este transporte caracteriza-se como estadual, conforme art. 8º, inciso XXI da Lei Complementar nº 140/2011:

**Art. 8º. São ações administrativas dos Estados:**  
(...)

**XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.**

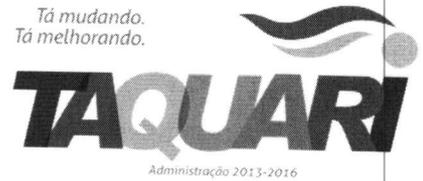
Cabe ferir que o entendimento acima esposado tem como fonte o link <http://www.fepam.rs.gov.br/perguntas/perguntas.asp#>. Assim sendo, o entendimento é pela manutenção da exigência editalícia.

Portanto, não se trata de exigência que esteja a empresa situada no Estado do Rio Grande do Sul, mais sim exigência legal de licenciamento ambiental, já que o transporte de produtos e/ou resíduos perigosos se darão dentro dos limites do estado do Rio Grande do Sul.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## IV.3. Documentos Matriz/Filial

Quanto as exigências editalícia contidas nos itens 9.5 e 9.6, cabe dizer, que as mesmas são de praxe da maiorias dos editais licitatório, não havendo razão de existir impugnação neste sentido, já que o edital é claro ao determinar, que não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitido, sendo o segundo item esclarecedor, ou seja, didático ao prever que: *“Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.”*

Deixa a impugnante de citar o item 9.6.1 que assim complementa:

**9.6.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.**

## V – DA DECISÃO

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, pela manutenção das exigências editalícias.

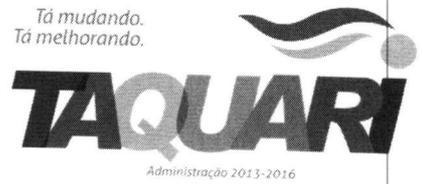


Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 24 de julho de 2023.

**Marcos Pereira Nogueira de Freitas**  
OAB/RS 47.583

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

